PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Institui o programa Moradia Assistida para acolhimento e tratamento de adultos com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o programa Moradia Assistida para acolhimento e tratamento de adultos com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual.

- **Art. 2º** Ficam autorizados os estados, o Distrito Federal e os municípios a instituírem o Programa Moradia Assistida.
- § 1º O Programa Moradia Assistida consiste no acolhimento e no tratamento multidisciplinar daqueles, a partir dos dezoito anos de idade, com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual, que sejam dependentes de cuidados e de auxílio para as atividades da vida diária, que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido e que não possuam condições de ser reinseridos em sua família de origem ou em família substituta.
- § 2º A equipe do tratamento multidisciplinar a que faz menção o § 1º contará com:
 - a) assistente social;
 - b) terapeuta ocupacional;
 - c) fisioterapeuta;
 - d) fonoaudiólogo;
 - e) psicólogo;
 - f) nutricionista; e
 - g) psiquiatra.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

- § 3º Estados, Distrito Federal e municípios poderão classificar o grau de deficiência da pessoa com deficiência intelectual ou com transtorno do espectro autista, a fim de realizar sua melhor alocação.
- **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual aquela que manifesta síndrome clínica caracterizada por:
- I deficiência persistente e clinicamente significativa de comunicação e de interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, por ausência de reciprocidade social, e por incapacidade de desenvolver e de manter relações apropriadas ao desenvolvimento esperado à sua idade;
- II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados, e interesses restritos e fixos.
- **Art. 4º** Cada unidade de atendimento deverá realizar cadastro do usuário e expedição de carteira de identificação específica.
- Art. 5º Estados, Distrito Federal e Municípios deverão construir Lares Assistidos.
- § 1º Os Lares Assistidos serão casas adaptadas, para até dez moradores, que facilitem a vida dos autistas e das pessoas com deficiência intelectual que não possuam moradia.
- § 2º Admitir-se-ão Lares Assistidos constituídos por condomínios ou vilas terapêuticas, em comunidades urbanas ou rurais.



- § 3º Os Lares Assistidos atenderão ao desenho universal e serão assistidos por profissionais de saúde e por cuidadores certificados.
- § 4º O município poderá, por licitação, contratar pessoas jurídicas de direito privado e organizações sem fins lucrativos a fim de garantir a manutenção dos Lares Assistidos.
- **Art. 6º** As despesas provenientes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento dos entes federados, com a coparticipação da União, admitindose a realização de parceria público-privada e a criação de fundo com os recursos arrecadados por meio de multas aplicadas em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia assistida é uma forma de acompanhamento para pessoas com deficiência que desejem ou necessitem morar sozinhas. Para isso, contam com uma ajuda extra, providenciada por instituições particulares ou pelo governo, como é o caso de alguns países do mundo.

O grupo alvo é formado por jovens maiores de idade e idosos com leve ou moderada deficiência intelectual, tais como o autismo e demais distúrbios psicossociais. O real propósito das moradias assistidas é construir a ideia e o sentimento de lar para a pessoa com autismo ou deficiência intelectual, evitando o processo de institucionalização — ou seja, o autista ou pessoa com deficiência precisa se sentir acolhido, sendo fundamental que o morador veja seu lar como um local onde conseguirá exercer sua cidadania e sua independência. O propósito é oferecer uma moradia digna e humana.

Este projeto de lei visa a garantir o acesso digno dos vulneráveis à moradia, à saúde, à educação e à segurança, mesmo aos que possuem





família, mas que podem ficar desprovidos em caso de abandono ou de morte dos seus genitores.

Com o advento da Lei nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), começou a se olhar para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência intelectual e com transtorno do espectro autista, criando-se políticas de inclusão com o objetivo de melhor assisti-los e suas famílias.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 10.216, de 2001, sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental, sendo preservados seus direitos e garantindo assim uma vida digna, com o resguardo à integridade física e moral da pessoa com autismo.

Dito isso, o Senado Federal, sendo conhecedor das respectivas leis e cumpridor de seus deveres, vem a somar, com este projeto, para a vida das pessoas com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista, com o intuito de melhorar a vida dessas pessoas.

Pelas razões expostas, e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento o presente projeto de lei para análise e apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, de maio de 2022.



Atenciosamente.

